

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

**NOTIFICAÇÃO**

**OFÍCIO Nº 196/2018 – DCL**

Gaspar, 17 de setembro de 2018.

Ilmos Srs Representantes das empresas:

**EFETIVE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA ME**

CNPJ n.º 11.101.480/0001-01

Rua Das Carmelitas, N.º 634, BAIRRO VILA HAUER, n.º 634, CEP 81610-070 - Curitiba – PR  
Sr. Adalberto Luiz Reese

**SANIMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI EPP**

CNPJ n.º 24.537.945/0001-05

Rua Paul Fritz Kuehnrich, n.º 1541, CEP 89052-381 - BLUMENAU – SC  
Sr. Robson Emanuel Albano Hasckel

**MIRANDA & GEORGINI LTDA**

CNPJ n.º 10.596.721/0001-60

Rua Avenida Gecy Fonseca, n.º 839, 86130-000 - Bela Vista do Paraíso – PR  
Sra. Claudia Renata Yamamoto

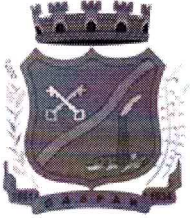
**ASSUNTO: AMOSTRAS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2018**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 166/2018**

**1. BREVE RELATO**

Aos dezessete dias do mês de agosto de dois mil e dezoito iniciou-se o Processo Licitatório de Pregão Presencial nº 092/2018 Processo Administrativo nº 166/2018 tendo sua continuidade em 22/08/2018 e encerramento em 23.08.2018 tendo por objeto o Registro de Preços para futuras aquisições de Materiais Médico Ambulatoriais para o Município de Gaspar conforme as características descritas no Termo de Referência - ANEXO I e na Proposta de Preços - ANEXO II.

Compareceu ao certame, entregando os envelopes necessários, 14 (quatorze) empresas, entre elas, a empresa **TRADE MEDICAL COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA EPP** inscrita no CNPJ n.º 06.555.143/0001-46, estabelecida na Rua Pedro Theisen Junior, n.º 478, 88135-420 - Palhoça - SC, neste ato representado pelo Sr. Djônata de Pinho.

Quanto aos documentos apresentados, constatou-se que as empresas participantes



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

apresentaram o credenciamento em conformidade com o exigido no Edital.

Procedida à abertura dos envelopes identificados como de Propostas de Preços, e ato contínuo, o Pregoeiro suspendeu a sessão para análise da proposta de preços e seus documentos e para a inclusão dos preços apresentados no sistema, sendo que, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, se deu continuidade aos trabalhos.

Compareceram nesta fase do processo, 05 (cinco) empresas, entre elas, a empresa **TRADE MEDICAL COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA EPP** que ao final do certame, manifestou interesse de interpor recurso administrativo nos seguintes termos:

***“Trade Medical. 23/08/2018. Intenção de recurso. Referente aos itens 44, 45 e 147, os licitantes vencedores não atende ao descritivo do edital no quesito “confeccionado em tecidos SMS, gramatura 40”. Referente aos itens 95 e 96, os licitantes vencedores não atende ao descritivo do edital no quesito “Pinça rolete e corta-fluxo”. Referente aos itens 102, 103 e 104, os licitantes vencedores não atendem ao descritivo do edital no quesito “isento de substâncias alérgicas”. Referente ao item 143, o licitante vencedor não atende o descritivo do edital no quesito “lâmpada led”. PP Djônata de Pinho.”***

Sendo assim abriu-se o prazo recursal de 3 (três) dias para que a empresa apresentasse sua peça recursal.

É um breve relato.

### 2. DO RECURSO DA EMPRESA PRODUVALE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Chegou à Comissão de Licitação, na data de 28/08/2018, recurso impetrado pela Empresa **TRADE MEDICAL COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA EPP** com intuito que esta Administração adquira de forma correta e justa os materiais frutos desta licitação.

Alega a Recorrente que deparou-se com marcas as quais foram sagradas vencedoras e não atendem ao descritivo que o Órgão pretende alcançar para o consumo em seus postos de saúde.

Faz referência aos itens 44, 45, 102, 103, 104 e 147 e requer diligencie os classificados.

Quanto aos demais argumentos apresentados na peça Recursal, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no sítio eletrônico do município.

### 3. DAS CONSTRARRAZÕES DE RECURSO

Inspirado o prazo, não foram apresentadas contrarrazões do recurso pelos demais interessados no processo.

### 4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei 10.520/2002, no inciso XVIII do art. 4º estabelece o seguinte: *“declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

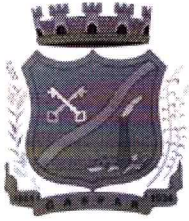
*motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do recurso...”.*

A Empresa recorrente manifestou sua intenção de recurso ainda na sessão de Pregão Presencial, e apresentou a sua peça recursal dentro do prazo previsto, portanto, verificou-se que a peça recursal é TEMPESTIVA, visto que a mesma cumpre os prazos legais e condições para interposição.

Diante dos argumentos apresentados pela recorrente, resta esclarecer que foram vencedores dos itens 44, 45, 102, 103, 104 e 147 as seguintes empresas licitantes:

A Empresa **EFETIVE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA ME** inscrita no CNPJ n.º 11.101.480/0001-01, estabelecida na Rua Das Carmelitas, N° 634, BAIRRO VILA HAUER, n.º 634, 81610-070 - Curitiba – PR sagrou- como vencedora dos itens 44, 45, 104 e 147 da seguinte forma:

Item	Descritivo	Quantidade	V. Unitário Cotado	Marca / N° Reg.
44	<b>Pacote</b> Camisola descartável aberta ginecológica, tamanho único (adulto), confeccionada em tecido SMS, gramatura 40, cor branco, com cordão para amarrar na cintura e no pescoço, manga curta. Pacotes com 10 unidades.	500	R\$ 11,20	Marca / N° Reg. TALGE/ISENTO
45	<b>Pacote</b> Camisola descartável aberta ginecológica, tamanho único (adulto), confeccionada em tecido SMS, gramatura 40, cor branco, com cordão para amarrar na cintura e no pescoço, manga longa. Pacotes com 10 unidades.	100	R\$ 11,20	Marca / N° Reg. TALGE/ISENTO
104	<b>Unidade</b> Esparadrapo impermeável, medindo 10 cm de largura x 4,5 m de comprimento, cor branca. Confeccionado em tecido apropriado de fios de algodão, massa adesiva, com boa aderência, isento de substâncias alérgicas, enrolado em carretel, protegido por capa e com certificado de registro no MS bem como ter certificado de boas práticas de fabricação.	1020	R\$ 5,20	Marca / N° Reg. MISSNER 8003300006



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

147	<b>Pacote</b> Lençol descartável para maca hospitalar confeccionado em tecido SMS, medindo 70 cm de largura x 1,90 m de comprimento, cor branca, textura firme, com elástico, gramatura mínima 30. Pacote com 10 unidades.	900	R\$ 7,70	Marca / Nº Reg. TALGE 8065410014
-----	---	-----	----------	---

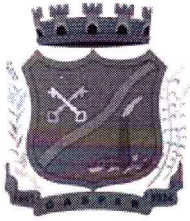
A Empresa **SANIMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI EPP** inscrita no CNPJ n.º 24.537.945/0001-05, estabelecida na Rua Paul Fritz Kuehnrich, n.º 1541, 89052-381 - BLUMENAU - SC, sagrou- como vencedora do item 102 da seguinte forma:

Item	Descritivo	Quantidade	V. Unitário Cotado	Marca / Nº Reg.
102	<b>Unidade</b> Espadrappo impermeável, medindo 2,5 cm de largura x 4,5 m de comprimento, cor branca. Confeccionado em tecido apropriado de fios de algodão, massa adesiva, com boa aderência, isento de substâncias alérgicas, enrolado em carretel, protegido por capa e com certificado de registro no MS bem como ter certificado de boas práticas de fabricação.	320	R\$ 1,91	Marca / Nº Reg. MISSNER 80003300006

A Empresa **MIRANDA & GEORGINI LTDA** inscrita no CNPJ n.º 10.596.721/0001-60, estabelecida na Rua Avenida Gecy Fonseca, n.º 839, 86130-000 - Bela Vista do Paraíso - PR, sagrou- como vencedora do item 103 da seguinte forma:

Item	Descritivo	Quantidade	V. Unitário Cotado	Marca / Nº Reg.
103	<b>Unidade</b> Espadrappo impermeável, medindo 5 cm de largura x 4,5 m de comprimento, cor branca. Confeccionado em tecido apropriado de fios de algodão, massa adesiva, com boa aderência, isento de substâncias alérgicas, enrolado em carretel, protegido por capa e com certificado de registro no MS bem como ter certificado de boas práticas de fabricação.	520	R\$ 1,00	Marca / Nº Reg. CIEX 10332829016

Adentrando no mérito do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **TRADE MEDICAL COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA EPP**, o Pregoeiro buscou orientação e o posicionamento junto a Procuradoria Geral do Município em conformidade com o **Parágrafo único do Artigo 38 da Lei 8.666/93**, através do Memorando nº 406/2018 o qual foi respondido via Ofício manifestando-se através do **Parecer Jurídico nº 466/2018** datado de



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

13/09/2018, opinando por procedimento da diligencia por este Pregoeiro, para verificação da possibilidade de análise a fim de sanar possíveis dúvidas com relação aos itens referenciados pela Recorrente, cujo teor do Recurso teria sido, ao não atendimento ao descritivo do Edital que o Órgão pretende alcançar para o consumo em seus postos de saúde.

### 5. DA NOTIFICAÇÃO

A qualificação técnica é disposta no edital, sendo um requisito objetivo e dever analisado, à luz das normativas elencadas no edital e também no art. 30, II da Lei 8.666/93.

Como é cediço, o Edital é a lei interna da licitação e a ele deve-se observância. O princípio norteador de qualquer licitação – vinculação ao instrumento convocatório – contempla não só a administração, mas também os administrados.

Deste modo, as regras constantes no Edital devem ser cumpridas, conforme dispõe os artigos 3º, 41 e 55 XI da Lei 8.666/93:

**Art. 3o** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

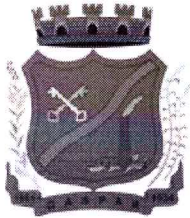
**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
[...]

**XI** - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

Confira o que dispõe o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

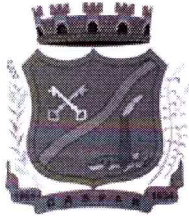
[...]

**§ 3º** É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

**A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.**

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

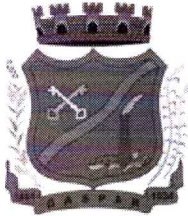
Considerando que dentre as responsabilidades previstas no Artigo 3º, IV da Lei 10.520/2002, é atribuição de o Pregoeiro conduzir o certame em conformidade com a Lei e o Direito, observando as Normas do Edital que determinam a manutenção das condições efetivas da proposta de Preço sem infringir os Princípios da Administração Pública.

Nesse sentido, ressalta-se o item 5.2 do Edital:

**5.2 Ao Pregoeiro reserva-se o direito de solicitar da licitante, em qualquer tempo, no curso da Licitação, quaisquer esclarecimentos sobre documentos já entregues.**

O Pregoeiro, fazendo uso das suas atribuições, considerando a necessidade da comprovação com mais evidência de que o produto ofertado realmente atende às necessidades do Município, e, diante dos fatos, por uma questão de economia processual e de eficiência, com base no Art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, e, procedendo conforme o disposto no item 5.2 do Edital, decide por NOTIFICAR, as Empresas EFETIVE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA ME inscrita no CNPJ n.º 11.101.480/0001-01, SANIMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI EPP inscrita no CNPJ n.º 24.537.945/0001-05, MIRANDA & GEORGINI LTDA inscrita no CNPJ n.º 10.596.721/0001-60, para que apresentem no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento deste ofício, a Amostra do Produto ofertado juntamente com a Ficha Técnica ou Catálogo, ou prospecto contendo dados e informações de qualitativos, quantitativos e características para avaliação se os produtos ofertados encontram-se em conformidade com os dispostos no Anexo I, Termo de Referência e Anexo II, Proposta de Preço do Edital do Pregão Presencial nº 92/2018, Processo Administrativo nº 166/2018.

Diante dos fatos expostos com base no princípio da ampla defesa e contraditório ficam todas empresas supra citadas **NOTIFICADAS** à apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir do recebimento deste ofício, a respeito do relato acima, apresentando as justificativas e explicações que julgar necessárias.



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

As amostras deverão serem entregues na **Secretaria Municipal de Saúde**, situada à **Avenida Olga Wehmuth, nº 151** – Policlínica Municipal Dr. Valmor Beduschi, Bairro Sete de Setembro, Gaspar/SC (horário de expediente: 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min), 1º andar, no setor de Almoxarifado, para análise criteriosa e emissão de parecer por parte do responsável, buscando averiguar se as amostras atendem completamente as necessidades e os requisitos do Edital sendo que, as amostras apresentadas pelas Licitantes serão retidas pela Secretaria responsável, uma vez que deslacradas, bem como devido teste, não poderão ser reaproveitadas. (Responsável pelo recebimento das amostras na Secretaria Municipal de Saúde: **Sr. Marcos Paulo Rodrigues**).

Após a análise das amostras e publicação do Parecer da Secretaria Municipal de Saúde será publicado a Ata de Classificação definitiva e finalização do certame licitatório e será informado via email as Licitantes participantes.

Considerando se houver equívoco após a análise das amostras a Administração poderá rever seus Atos e anula-los caso estejam eivados de vício, conforme Súmula nº 473 do STF, vejamos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (SÚMULA Nº 473 - STF - DE 03/12/1969 - DJ DE 12/12/1969)

E ainda conforme Art. 4º, inciso XIX, da Lei nº 10.520/2002 que rege as licitações sob a modalidade Pregão:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

(...)

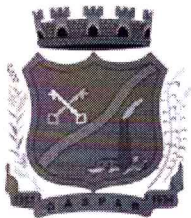
Desta forma acato o recurso da recorrente e declaro suspenso o referido Pregão de modo que possibilite eliminar dúvidas e esclarecer os fatos, pontos controversos, bem como especificações técnicas que servirão de base para a tomada de decisão, de modo que não reste prejudicada a competição.

Reiteramos, ainda, o respeito deste Pregoeiro, e desta Administração, aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, e aos que regem as Contratações Públicas, os quais são: os princípios da moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, julgamento objetivo e da competitividade.

### 6. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, visto que se constatou que as empresas citadas apresentaram condições de participarem da disputa dos Itens questionados, que as mesmas **declararam** que **examinaram** CRITERIOSAMENTE OS DOCUMENTOS DESTA EDITAL,





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

SEUS ANEXOS e que **os produtos/serviços que foram cotados apresentam todas as características e especificações mínimas exigidas** na folha proposta de preços, conforme ANEXO II do Edital e que, A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇO IMPLICA NA PLENA ACEITAÇÃO, por parte da proponente, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

Além do mais as licitante também apresentaram declaração informando: **“Conhecemos e concordamos, sem qualquer restrição, com todas as condições e especificações técnicas e operacionais estabelecidas neste edital e seus anexos”**; e que, **“Nossa empresa atua no ramo de atividade objeto do Edital de Licitação, conhecendo as peculiaridades deste ramo de atividade, tendo condições de fornecer os produtos e/ou prestar os serviços conforme condições e especificações técnicas e operacionais exigidos no Edital e seus Anexos”**.

É importante destacar que a não apresentação da amostra da Vossa empresa poderá ser instaurado Processo Administrativo para cancelar o registro do fornecedor e/ou aplicar penalidade por descumprimento de obrigação, caso fique comprovado o descumprimento das obrigações assumidas quando da participação na licitação

DECLARO **SUSPENSO** o referido Pregão, e quanto aos demais pontos não atacados pela recorrente em sua peça recursal, este Pregoeiro, **MANTÉM** a sua decisão pela CLASSIFICAÇÃO, nos referidos itens, pelos motivos expostos em Parecer da Secretaria da Saúde.

**PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA**  
Pregoeiro | Dec. 8.125/2018